TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO REGIONAL II - SANTO AMARO 11ª VARA CÍVEL

AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006427-97.2017.8.26.0002

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Requerido:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Juliana Morais Bicudo

Vistos.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. propôs a

presente demanda em face de afirmando, em síntese, que: (i) as partes celebraram contrato de mútuo; (ii) como garantia da obrigação assumida, o réu alienou fiduciariamente ao autor o veículo especificado na inicial; (iii) as prestações vencidas a partir de 27.11.2016 não foram adimplidas; (iv) o réu foi constituído em mora; (v) a dívida totaliza R\$ 47.234,32. Com base no Decreto-Lei n. 911/1969, o autor pede que seja ordenada, liminarmente, a busca e apreensão do veículo e que, ao final, sejam consolidadas em seu patrimônio a propriedade e a posse plenas e exclusivas sobre o bem. A inicial foi instruída com documentos.

A medida liminar de busca e apreensão foi deferida (fls. 73/74) e efetivada (fl. 101). O réu foi citado (fl. 98) e ofereceu contestação (fls. 83/86), alegando, preliminarmente, falta de interesse processual. No mérito, sustentou, em suma, que: (i) após ser notificado extrajudicialmente, em 30.1.2017, contatou o réu, que emitiu boleto com vencimento em 15.2.2017, no valor de R\$ 1.267,17; (ii) em 3.7.2017, as partes negociaram o pagamento das parcelas 03 a 07, no valor de R\$ 6.209,61, e, em 11.7.2017, das parcelas 08 a 09, no valor de R\$ 2.283,11; (iii) em que pese a composição entre as partes, o autor manteve o presente processo; (iv) o veículo foi devolvido ao réu após o pagamento. Juntou os documentos de fls. 90/97.

Réplica a fls. 104/117.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a preliminar arguida, porque fundada em questão atinente ao mérito da demanda.

Julgo antecipadamente o pedido, com base no artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, porque desnecessária a produção de prova em audiência.

Trata-se de demanda pela qual o autor, na qualidade de credor e proprietário fiduciário, pede, sob o regime do Decreto-Lei n. 911/1969, a consolidação em

seu patrimônio, de forma plena e exclusiva, da propriedade e da posse sobre bem móvel objeto de alienação fiduciária em garantia de obrigação da qual o réu é devedor.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O pedido deve ser rejeitado.

Em 30.1.2017, o réu foi notificado extrajudicialmente a pagar as prestações vencidas a partir de 27.11.2016 (parcelas n. 2 e seguintes) (fls. 28/30).

Em 15.2.2017, por boleto emitido pelo autor, o réu efetuou o pagamento da parcela n. 2 (fls. 90/91).

Em 15.5.2017, por boleto emitido pelo autor, o réu pagou as parcelas n. 3 a 7 (fls. 92/93).

O automóvel foi apreendido em 8.7.2017 (fl. 101) e, em 11.7.2017, o réu pagou as parcelas n. 8 e 9 (fls. 94/95).

Após o pagamento das parcelas n. 8 e 9, o autor <u>devolveu o automóvel ao réu,</u> conforme afirmação em réplica (fl. 108).

Em suma, o autor concordou em receber os valores pagos pelo réu e lhe restituiu o veículo apreendido, condutas incompatíveis com a pretensão à resolução do contrato e retomada do bem.

Irrelevante o fato de as prestações terem sido pagas com atraso, porque o autor aceitou recebe-las, criando no réu a expectativa de preservação do contrato. A pretensão à consolidação da propriedade sobre o bem esbarra, assim, na vedação ao comportamento contraditório, desdobramento do princípio da boa-fé objetiva.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. <u>Revogo a medida liminar concedida</u>; desnecessária qualquer providência, eis que o veículo foi devolvido ao réu.

Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa que, com base no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA